



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427693

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2127831-26.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVADA: Marize Nunes da Silveira

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

VOTO Nº 17.094

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE *DECISUM*.
Apreciação de precedente recurso de apelação.
Inteligência do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com representação para sua redistribuição por prevenção.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 94 dos autos de origem) que, em incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprimento provisório de *decisum*, rejeitou a impugnação oposta pela requerida nos seguintes termos:

Em nenhum momento a parte executada cumpriu o ônus de comprovar o tempestivo cumprimento da medida judicial, referente à emissão de boleto. E mais, bastava ter cumprido-a para não ter de solver o valor que agora alega ser elevado. Note-se que a medida foi dirigida à ré. A Administradora Qualicorp foi escolhida pela própria demandada para a administração do plano, não podendo a parte autora ser prejudicada por uma escolha que não realizou. Rejeito a impugnação, devendo a parte exequente juntar cálculo do débito.

Irresignada, pugna a agravante, em apertada síntese, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para reconhecer o devido cumprimento da obrigação de fazer imposta em sede de tutela de urgência em favor da autora.

É o relatório.

Decido monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se depreende do termo de distribuição (fls. 30), a presente apelação foi encaminhada a esta Relatora por prevenção ao órgão.

Entretanto, o recurso de apelação interposto na ação de conhecimento (processo nº 1014734-03.2018.8.26.0100) foi julgado em 19 de março de 2025 pelo Exmo. Dr. Luis Fernando Cirillo, em substituição ao Exmo. Dr. Valentino Aparecido de Andrade, designado nesta C. Câmara, de modo que deve ser observado o juiz natural.

Nessa esteira, assim dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. [...]

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não conheço do recurso, com representação para sua redistribuição, por prevenção, ao Exmo. Dr. Luis Fernando Cirillo, designado nesta C. 9ª Câmara de Direito Privado.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora